COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 123 de 2024, protocolado nesta Casa de Leis em 08 de novembro de 2024.
Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial e de Crédito Adicional Suplementar."
Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 123 de 2024, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a autorização para abertura de um Crédito Adicional Especial no valor total de R$ 135.822,96 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), referente à devolução do Governo do Estado de São Paulo de parte das transferências efetuadas pelo município sobre a remuneração dos professores estaduais que prestaram serviços à prefeitura e um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 245.970,14 (duzentos e quarente e cinco mil, novecentos e setenta reais e quatorze centavos), destinado a atender as Secretarias de Administração e de Educação.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que assim mostra:

> *"Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*
> *[...]*
> *IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais."*
> *(Destacado)*

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

ASSINADO POR Daniella M. F. Leite Penteado - 0J10-R2C6-NBWW-467W

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento, sendo que os suplementares visam atender a uma necessidade já prevista no orçamento e os especiais a uma situação ainda não disciplinada na Lei Orçamentária.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º, do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito. Dessa forma, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa Relatora.

Dois Córregos, 11 de novembro de 2024.

Daniella Marai Freitas Leite Penteado
Relatora

ASSINADO POR Daniella M. F. Leite Penteado - 0J10-R2C6-NBWW-467W

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=0J10R2C6NBWW467W, ou vá até o site https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0J10-R2C6-NBWW-467W

Daniella M. F. Leite Penteado
Vereadora
Assinado em 13/11/2024, às 13:11:32

ASSINADO POR Daniella M. F. Leite Penteado - 0J10-R2C6-NBWW-467W

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br